DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4982/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/606/2013
PROTOCOLO	: 1403945
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 133/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DO CREDENCIAMENTO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
CREDENCIADA	: OFTALMOCENTER S/S LTDA
VALOR DO CREDENCIAMENTO	: R$ 55.139,45

EMENTA

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Contrato de Credenciamento nº 133/2012/DIRAF** (peça 17 - fls. 1/06).

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se ao credenciamento da empresa **Oftalmocenter S/S LTDA.**, nos termos do art. 22, II e X c/c 148, do CTB, para prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 55.139,45 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 17 - fl. 3).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (de 02 de janeiro de 2013 a 01 de agosto de 2013), conforme definido na Cláusula Décima Nona, (peça 17 - fl. 6) do

contrato de credenciamento e Portaria "T" n.º 617, de 26 de setembro de 2012 (peça 4 – fls. 1).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira e segunda fases, incidindo sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta os artigos 120, I, *"b"* , II , do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–2376/2015** (peça 28 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7244/2015** (peça 31 - fls. 1/4), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido de contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto refere-se ao credenciamento da empresa **Oftalmocenter S/S LTDA.**, nos termos do art. 22, II e X c/c 148, do CTB, para prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 55.139,45 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 17 - fl. 3).

O prazo de vigência equivale ao do credenciamento (de 02 de janeiro de 2013 a 01 de agosto de 2013), conforme definido na Cláusula Décima Nona, (peça 17 - fl. 6) do contrato de credenciamento e Portaria "T" n.º 617, de 26 de setembro de 2012 (peça 4 – fls. 1).

Examinando o feito e, verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela *legalidade* e *regularidade* da contratação direta em apreço, bem como do Contrato de Credenciamento em análise, nos seguintes termos (peça 28, fls. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação direta por **inexigibilidade de Licitação**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 137/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Oftalmocenter S/S Ltda** (CNPJ: 07.566.937/0001-78), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c com os incisos I e II do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 4), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 133/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento ostentado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a inexigibilidade de licitação e a regular formalização do instrumento contratual, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, bem como da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 133/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF n.º 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Oftalmocenter S/S LTDA.**, CNPJ/MF nº 07.566.937/0001-78, por seu Representante, Senhor Marco Antônio, CPF/MF nº 070.147.278-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no. art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, *"b"*, e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator